

Lei nº 1149 (correcto)

Lei Nº 1.143 de 05 de Maio de 1992.

"Cria o Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Catalao-GO. - IPASC"

A Camara Municipal de Catalao, Estado de Goias, Decreta e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Titulo I

Do instituto, do objetivo, do segurado e de seus dependentes.

Capitulo I

Art. 1 - Fica criado o Instituto de Previdencia e Assistencia dos Servidores do Municipio de Catalao, Estado de Goias - IPASC, com personalidade juridica de direito publico e finalidade previdenciaria, com autonomia definida nos termos desta Lei, com sede nesta cidade, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal.

Capitulo II

Art. 2 - O sistema de previdencia do servico publico municipal tem finalidade de proporcionar aos segurados e seus dependentes os beneficios de previdencia social.

Art. 3 - As fontes de custeio para a concessao dos beneficios e servicos que integram o sistema sao proporcionadas pelas contribuicoes previstas nesta lei e por outras que venham a ser criadas.

Capitulo III

Do Segurado

Art. 4 - A filiacao ao sistema e obrigatoria e automatica.

Art. 5 - E segurado:

I - o servidor Municipal (da Prefeitura e da Camara Municipal), ativo e inativo, qualquer que seja o regime juridico de trabalho;

II - o trabalhador braçal ou artifice admitido para a realizacao de servicos temporarios em obras publicas, quando for o caso;

III - o servidor autarquico municipal, ativo e inativo.

Paragrafo unico - Exclui-se do disposto neste artigo;

- a) O servidor da Uniao, do Estado, do Distrito Federal e de outros Municipios, a disposicao do Municipio de Catalao, que perceba remuneracao a qualquer titulo, pago pelos cofres municipais.
- b) O prestador de servico autonomo, contratado para execucao de atividade temporaria ou tarefas profissionais especializadas.

Art. 6 - A filiacao ao IPASO, e Obrigatoria ou Facultativa, dependendo da condicao do segurado.

§ 1. - E' segurado obrigatorio:

I - O servidor Municipal, ativo e inativo, admitido sob regime juridico estatutario;

II - O servidor autarquico municipal, ativo e inativo;

III - O trabalhador braçal ou artifice admitido para a realizacao de servicos temporarios em obras publicas, quando for o caso.

§ 2. - E' segurado facultativo:

I - O titular de mandato eletivo municipal;

II - O titular de pensao custeada pelos cofres publicos municipais.

Art. 7 - Perde a condicao de segurado, prevalecendo o seguro por noventa (90) dias;

I - o obrigatorio que, por qualquer motivo, deixar de se enquadrar numa das hipoteses previstas no § 1. do Art. 6;

II - O facultativo que interromper, depois de inscrito suas contribuicoes por tres (03) meses ou solicitar o cancelamento de sua inscricao.

Art. 8 - A filiacao Obrigatoria ao sistema independe do exercicio de outra atividade vinculada ao regime da Lei Organica da Previdencia Social.

Art. 9 - Nao fica eximido do recolhimento das contribuicoes previdenciarias o segurado obrigatorio que por qualquer motivo previsto em Lei, sem perda de sua condicao de Servidor Municipal, interromper o exercicio de suas atividades funcionais sem direito a remuneracao.

Art. 10 - Consideram-se dependentes do segurado, quando legalmente inscritos e identificados:

I- a esposa, o marido, o filho de qualquer condicao e o enteado enquanto solteiros e menores de 18 (dezoito) anos ou invalidos, se do sexo masculino, e enquanto solteiras e menores de 21 (vinte um) anos ou invalidas, se do sexo feminino;

II- a companheira mantida ha mais de 05 (cinco) anos nao existindo esposa com qualidade de dependente;

III- o pai e a mae, estando aquele invalido;

IV- a mae viuva, solteira, desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com idade superior a 50 (cinquenta) anos, ou invalida;

V- o irmao solteiro menor de 18 (dezoito) anos, ou invalido e a irma solteira menor de 21 (vinte um) anos ou invalida, desde que orfaos, cujos pais foram dependentes do segurado;

VI- o menor que por determinacao judicial se ache sob ou tutela do segurado.

Paragrafo unico- o segurado pode inscrever apenas uma companheira salvo a hipotese de substituicao observando o prazo do inciso II deste artigo.

Art.11- A dependencia economica da esposa e do filho de qualquer condicao e menor e presumida, devendo nos demais casos ser comprovada.

Paragrafo unico- os casos de invalidez dependem sempre de comprovacao pelos meios legais.

Art.12- A perda da condicao de dependente ocorre:

I- pela anulacao do casamento, pela separacao judicial e pelo divorcio, quando nao houver direito a pensao alimenticia;

II- pelo abandono do lar, na situacao prevista no artigo 234 do codigo civil, desde que declarada judicialmente;

III- para a companheira, pela cessacao do concubinato ou mediante peticao escrita do segurado;

IV- para o filho, irmao, enteado, tutelado e menor sob guarda, por implemento de idade, aos 18 (dezoito) anos, se do sexo masculino e aos 21 (vinte um) anos, se do sexo feminino, salvo se invalido ou enquadrado no inciso I do art. 10

V- pela cessacao da invalidez;

- VI- pelo casamento ou concubinato;
- VII- pela emancipação legal;
- VIII- pelo falecimento.

CAPITULO IV

DA INSCRIÇÃO

Art.13- O segurado e seus dependentes estão sujeitos a inscrição no INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CATALÃO - IPASC, essencial a obtenção de qualquer prestação.

§ 1.- O segurado obrigatório é inscrito "ex officio";

§ 2.- O segurado facultativo é inscrito mediante petição, instruída com documentos que forem exigidos.

CAPITULO V

DAS PRESTAÇÕES

Seção I

Das prestações em geral

Art.14- As prestações asseguradas pelo IPASC consistem nos seguintes benefícios e serviços:

I- Quanto ao segurado:

- a)- auxílio-natalidade; ✓
- b)- aposentadoria ✓

II- Quanto aos dependentes:

- a)- auxílio-funeral ✓
- b)- auxílio-reclusão; ✓
- c)- pecúlio; ✓
- d)- pensão; ✓
- e)- auxílio-saúde. ✓

III - Quanto aos beneficiários em geral:

- a)- assistência médica e odontologia;
- b)- assistência social;

Secao II

Do auxilio-natalidade

Art.15- O auxilio-natalidade, unico por filho, e devido apos doze (12) contribuicoes mensais, a segurada pelo proprio parto ou ao segurado pelo parto de sua esposa ou companheira nao segurada e inscrita pelo menos trezentos (300) dias antes do parto, em quantia igual ao menor salario da Prefeitura Municipal de Catalao.

Secao III

Da Aposentadoria

Art.16- Dar-se-a a aposentadoria ao segurado:

I- Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em servico, molestia profissional ou doenca grave, contagiosa ou incuravel, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II- Compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;

III- Voluntariamente:

- a) apos 35 (trinta e cinco) anos de servico, se do sexo masculino, ou 30 (trinta) se do feminino;
- b) Aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se do sexo masculino e 60 (sessenta), se do feminino;
- c) Apos (trinta) anos de servicos, se homem, ou 25 (vinte e cinco) se mulher, com 90% (noventa por cento) dos vencimentos, mais 2% (dois por cento) dos vencimentos, para cada novo ano completo de atividade, ate o maximo de 100% (cem por cento) aos (trinta e cinco) anos para o homem e aos 30 (trinta) anos para a mulher;
- d) Apos 30 (trinta) anos de exercicio em funcao de magisterio, como tal considerada a efetiva regencia de classe, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora.

§ 1.- Para os efeitos deste artigo, seja computado:

I - O tempo de servico correspondente ao servico publico Federal, Estadual e Municipal;

II - O tempo de contribuicao na administracao publica e na atividade privada, rural e urbana, na forma que a Lei Federal estabelecer.

§ 2.- Na apuracao do tempo de servico, cada mes e tomado por inteiro.

§ 3.- A existencia de mais de uma contribuicao obrigatoria decorrentes de atividades sucessivas ou simultaneas no mes, nao da margem a que este seja contado mais de uma vez.

§ 4.- Compete ao Prefeito Municipal a concessao das aposentadorias de que trata este artigo.

Art.17- A aposentadoria por invalidez e devida, apos doze (12) contribuicoes mensais, ao segurado considerado, por laudo da junta Medica oficial ou Oficializada do Municipio, incapaz para o trabalho e insusceptivel de rehabilitacao para o exercicio de atividade que lhe garanta a subsistencia.

Paragrafo unico- Indepe de do periodo de carencia a aposentadoria por invalidez para o segurado acometido de uma das molestias enumeradas no inciso I, alinea "h" do Art. 22.

Art.18- A aposentadoria por invalidez e mantida enquanto o segurado permanecer nas condicoes do artigo anterior, ficando abrigado, sob pena de suspensao do beneficio, a submeter-se a exames medico-periciais, a cargo da junta Medica Oficial ou Oficializada, quando solicitado pelo IPASG.

Paragrafo Unico- Verificada a recuperacao total da capacidade de trabalho do segurado aposentado por invalidez, o beneficio cessa imediatamente, se este possui idade suficiente para exercer atividades que lhe garanta o sustento.

Art.19- A concessao de aposentadoria ao segurado vigora no dia imediato ao que:

I- Atinge setenta (70) anos de idade;

II- E considerado, por laudo da junta Medica Oficial ou oficializada do Municipio, incapaz para o trabalho, nos termos do art. 16;

III- E baixado o ato de sua aposentadoria voluntaria.

Paragrafo Unico- A aposentadoria voluntaria somente pode ser concedida apos setenta e duas (72) contribuicoes mensais, sujeitando-se igual periodo de carencia a concessao da aposentaria por limite de idade.

Art.20- Nao e computado, para efeito do disposto nesta Secao:

I- O tempo de serviço correspondente a filiação obrigatória a esta Prefeitura, que já tenha sido aproveitado para concessão de aposentadoria por outro sistema previdenciário;

II- O tempo de contribuição que serviu de base para a concessão de aposentadoria em outro sistema previdenciário.

Art.21- O segurado ao aposentar-se, fica eximido da contribuição a que estava sujeito, sem prejuízo dos demais direitos que lhe são assegurados nesta lei.

Art.22- Os proventos de aposentadoria do segurado são:

I- Integrais quando:

- a) contar trinta e cinco (35) anos de serviços se do sexo masculino ou trinta (30) anos, se do sexo feminino;
- b) acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de Paget (osteíte deformante) e coreia de Washington, com bases nas conclusões da medicina especializada;
- c) contar 30 (trinta) anos se homem e 25 (vinte e cinco) se mulher de efetivo exercício em função de magisterio;
- d) aos 70 (setenta) anos de idade.

II- Proporcionais ao tempo de contribuição quando:

- a) atinge 65 (sessenta e cinco) anos de idade se homem e 60 (sessenta) se mulher;
- b) avaliado, ressalvados os casos previstos na alínea "h" do inciso anterior;
- c) conta mais de 30 (trinta) anos e menos de 35 (trinta e cinco) de contribuição, se do sexo masculino, e mais de 25 (vinte e cinco) e menos de 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino;

III- Os proventos mensais de aposentadoria são calculados com base na média dos 36 (trinta e seis) últimos salários de contribuição, sobre os quais incidirá o percentual de contribuição previdenciária, corrigidos monetariamente, mês a mês.

Art.23- Os proventos da aposentadoria serao revistos na forma e modos previstos na § 4. do art. 40 da Constituicao da Republica.

Secao IV

Do Auxilio Funeral

Art.24- O auxilio funeral e devido ao executor do funeral do segurado, em importancia nao excedente ao menor salario pago pela Prefeitura Municipal de Catalao, quando nao coberto por instituicao conveniada.

Art.25- O auxilio-reclusao, de valor igual ao menor salario pago pela Prefeitura Municipal de Catalao, e devido durante ate trinta e seis (36) meses, apos doze (12) contribuicoes mensais, a familia do segurado abrigatorio, detento ou recluso, sem vencimentos, salario ou proventos de inatividade.

Secao V

Do Peculio

Art.26- Peculio e o valor pago ao beneficiario livremente declarado pelo segurado abrigatorio ou facultativo, ou, na falta de declaracao:

I- ao conjuge sobrevivente;

II- ao filho de qualquer condicao, na hipotese prevista no § 1. do art. 9 ou invalido.

III- a companheira, na hipotese prevista no inciso 2 do art. 9.

IV- a mae viuva, dependente do segurado solteiro;

V- ao pai e a mae, dependentes do segurado solteiro, estando aquele invalido.

§ 1.- No caso de concorrerem ao peculio beneficiarios dos incisos I e II, a metade cabe ao conjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais.

§ 2.- Nao tem direito ao peculio o conjuge separado judicialmente, desquitado ou divorciado, sem direito a alimentos, nem a mulher que se encontre na situacao prevista no art. 234 do codigo civil.

§ 3.- Nao existindo esposa ou nos caso referidos no paragrafo anterior, a companheira concorre com o filho, cabendo-lhe a cota do peculio normalmente atribuida ao conjuge.

§ 4.- A declaracao do beneficiario e feita

ou alterada a qualquer tempo, perante ao IPASO, em processo especial, nele se mencionando claramente o critério para a divisão, no caso de serem declarados diversos beneficiários.

Art.27- O valor do pecúlio é proporcional ao tempo de serviço público ou de contribuição para instituição conveniada, de seguro em grupo, e calculado sobre o vencimento base, salário de contribuição ou provento do mês correspondente ao da morte ou da apólice, no caso de contribuição para instituição conveniada.

Seção VI Da Pensão

Art.28- Ao conjunto de dependentes do segurado obrigatório e do facultativo e assegurada a concessão de uma pensão por morte, devida a partir do mês do óbito.

Art.29- O valor da pensão é fixada em cem por cento (100%) do vencimento-base, salário de contribuição ou provento, vigente no mês do falecimento.

Art.30- Para a concessão do benefício a que alude o artigo 28, é exigida a carência de doze (12) contribuições mensais, dispensada apenas no caso de segurado obrigatório falecido no cumprimento do dever ou em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

Art.31- A pensão é vitalícia e temporária.

Parágrafo Único- Tem direito a pensão:

I- VITALICIA;

- a) a viúva;
- b) a esposa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com direito a alimentos;
- c) o viúvo inválido;
- d) a companheira devidamente inscrita;
- e) a mãe viúva, dependente do segurado solteiro;
- f) o pai e a mãe, dependentes do segurado solteiro e inválido;

II - TEMPORARIA:

- a) o filho de qualquer condição e o enteado, enquanto solteiros e menores de dezoito (18) anos ou inválidos, de sexo masculino e enquanto solteiros e menores de vinte e um (21) anos ou

invalidos, se do sexo feminino, respeitado, quanto aos limites de idade aqui previstos, ao disposto no § 1.º do art. 9.º

- b) os irmãos, nas condições previstas no inciso V, do art. 9.º, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filho.

Art. 32 - Na distribuição da pensão são observadas as seguintes normas:

I - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia, sem beneficiário de pensão temporária, o valor total cabe ao titular daquela;

II - ocorrendo habilitação a pensão vitalícia e temporária, cabe metade do valor ao titular da pensão vitalícia, e a outra metade, ao titular da pensão temporária;

III - ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor total cabe ao seu titular.

§ 1.º - nas hipóteses dos incisos I, II e III, havendo mais de um beneficiário de pensão vitalícia ou temporária a sua distribuição faz-se equitativamente.

§ 2.º - se constar dos assentamentos do IPASO: o beneficiário que não tenha se habilitado, o mesmo será incluído na distribuição da pensão, ficando sua quota a ser paga quando solicitada.

Art. 33 - Por morte do beneficiário ou perda da condição essencial a percepção da pensão, reverter-se-á esta:

I - se vitalícia, para o beneficiário temporário ou para seu co-beneficiário, no caso de concorrerem beneficiários do inciso I, alínea "f", do parágrafo único do Art. 31;

II - se temporária, para seu co-beneficiário, ou na falta deste, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 34 - Extingue-se a pensão;

I - por morte do pensionista;

II - para o filho, enteado ou irmão, por impimento de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, cessada a invalidez;

IV - para o filho, enteado, irmão, e a mãe sem situação prevista no inciso IV do art. 9.º, pelo casamento ou concubinato;

V - pela renuncia a qualquer tempo.

Art. 35 - Toda vez que se extingue uma quota de pensao, procede-se a novo calculo e a novo rateio do beneficio, na forma do disposto no artigo 32, considerados apenas os pensionistas remanescentes.

Paragrafo Unico - com a extincao da quota do ultimo pensionista, extinta fica a pensao.

Art. 36 - Toda pensao concedida pela Prefeitura e paga com recursos do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CATAIAO - IPASC.

Secao VII

AUXILIO - SAUDE

Art. 37 - O auxilio-saude e devido ao funcionario licenciado por motivo de acidente em servico, doenca profissional ou molestia grave, especificada em lei, com base nas conclusoes de Medico credenciado pela Prefeitura.

Paragrafo Unico - o auxilio que trata este artigo sera concedido apos cada seis meses consecutivos de licenca, ate o maximo de 24 (vinte e quatro) meses em importancia equivalente a um mes da remuneracao do cargo.

Secao VI

Da Assistencia Medica e Odontologica

Art. 38 - E assegurada a assistencia medica ambulatorial, hospitalar, farmaceutica e odontologica, atraves de servicos proprios, mediante credenciamento de convenio.

Secao VIII

Da Assistencia Social

Art. 39 - O Programa de Assistencia Social sera definido em Regulamento, garantindo ao segurado e ou a seus dependentes, beneficios a alimentacao e nutricao, atraves de associacao cooperativista; a recreacao e lazer e apoio a mae servidora, atraves de creche para os filhos no horario de trabalho.

CAPITULO VI

Da Organizacao Administrativa

Art. 40 - O IPASC sera administrado por uma diretoria na forma prevista em regulamento, compreendendo:

I - como responsável pela administração geral:

a) o superintendente a nível de direcção superior e definição normativa;

b) os núcleos, com órgãos consultivos e de execução.

II - os órgãos técnicos, criados por decreto do Poder Executivo, estruturados de acordo com a natureza das operações e de modo que fique assegurada em todo o Município a pronta e efetiva concessão dos benefícios previsto em Lei.

Parágrafo Único - Os núcleos dos órgãos a que se refere este artigo terão as subdivisões que foram julgadas conveniente para maior eficiência técnica e administrativa.

Art. 41 - A diretoria do IPASC compete fiel execução da presente Lei e outros atos que, em sua decorrência, forem baixados pelo Prefeito Municipal.

Art. 42 - O corpo de servidores do IPASC será constituído de pessoal solicitado a Prefeitura, justificadamente, e por esta remunerado.

CAPÍTULO VI

DO CONSELHO FISCAL

Art. 43 - O Conselho Fiscal é constituído de 3 (tres) membros efetivos, com 3 (tres) suplentes.

§ 1. - 01 (um) membro será indicado pela Câmara Municipal, dentre os membros da casa.

§ 2. - 01 (um) membro será indicado pela Associação dos Servidores.

§ 3. - 01 (um) membro será indicado pelo Prefeito Municipal.

Art. 44 - Constituído e empossado, o Conselho elegera o seu coordenador.

Parágrafo Único - A posse do Conselho será perante a Câmara Municipal.

Art. 45 - Compete ao Conselho Fiscalizador metodicamente todas as operações, atividades e serviços do IPASC, com estas atribuições:

I - conferir o saldo de caixa;

II - verificar se os extratos de contas bancárias

conferem com a contabilidade do IPASC;

III - examinar se as despesas estão de conformidade com os planos do IPASC;

IV - observar a regularidade dos recebimentos dos créditos e a pontualidade dos pagamentos;

V - analisar os balancetes mensais do IPASC e o balanço anual, apresentando relatório conclusivo ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, para decisão.

Parágrafo Único - Se necessário, poderá o Conselho contratar auditor para assessorar.

Art. 46. - Comprovado qualquer irregularidade grave no desempenho das funções do IPASC, o Conselho apresentará relatório fundamentado ao Presidente da Câmara e ao Prefeito, que decidirão.

Art. 47. - O Conselho requisitará um funcionário a Prefeitura para as funções de Secretário.

Art. 48 - Os Conselheiros não serão remunerados.

Art. 49 - Reunir-se-á o Conselho uma vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário.

Art. 50 - As reuniões deverão comparecer, também, os Suplentes, para assisti-las e, se preciso, substituir os titulares ausentes.

§ 1. - Ausente o Coordenador, será escolhido substituto.

§ 2. - As deliberações serão tomadas por maioria simples, lançadas em ata aprovada no final da sessão.

§ 3. - O mandato dos Conselheiros será de 2 (dois) anos.

TÍTULO II

DO REGIME ECONÔMICO-FINANCEIRO

CAPÍTULO I

DO PATRIMÔNIO E DA RECEITA

Art. 51 - A receita do IPASC é constituída pelos seguintes recursos:

I - Contribuições previdenciárias dos segurados;

II - Repasse pelo município de Catalan de verbas necessárias ao custeio da Previdência, diante da insuficiência do caixa, mediante relatório demonstrativo da Diretoria.

III - Contribuições suplementares, complementares ou extraordinárias autorizadas em lei;

IV - contribuição mensal do Município, na forma do limite previstos em Lei;

V - rendas resultantes de aplicações de reservas;

VI - doações, legados, subvenções e outras rendas eventuais;

VII - reversão de qualquer importância;

VIII - prêmios e outras rendas provenientes de seguros efetuados e com destinação ao Fundo;

IX - juros, multas e correção monetária de pagamento de quantias devidas ao Fundo;

X - rendas resultantes da locação de bens do patrimônio que lhe for destinado ou adquirido com recursos do Fundo de Seguridade.

Art. 52. - A receita, as rendas e o patrimônio do Poder Público, obtidos em nome e para o Fundo de Seguridade Municipal serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades do IPASC.

Art. 53 - A aplicação dos recursos financeiros disponíveis do IPASC tem vista a consecução de suas finalidades a manutenção ou aumento do valor real de seu patrimônio e a obtenção de recursos adicionais destinados ao custeio de suas atividades-fim.

Art. 54. - O patrimônio vinculado às atividades-fim do Fundo constitui-se dos bens móveis e imóveis que lhe forem destinados e será demonstrado nos balanços Gerais do Município.

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO

Art. 55 - O percentual da contribuição mensal do segurado é fixado em oito por cento (8%), calculado sobre a remuneração e arrecadada mediante desconto em folha de pagamento, sendo devida a partir da data em que o mesmo assume o exercício do cargo.

§ 1. - Considera-se remuneração, para os fins de cálculo da contribuição financeira paga por um mês de trabalho,

computados o vencimento, salario ou provento, gratificacao a qualquer titulo, inclusive natalina, computando-se o valor das deducoes ou parte nao pagas por falta de frequencia integral.

§ 2. - O salario-familia, a diaria para viagem, a ajuda de custo e outros pagamentos indenizatorios nao integram a remuneracao, para os fins deste artigo.

Art. 56. - A contribuicao mensal do segurado facultativo a que se refere o art. 6. e a mesma do segurado obrigatorio e tem por base de calculo;

I - para o enumerado no inciso I, o subsidio correspondente a parte fixa a variavel, a partir da data do ato que deferir a inscricao;

II - para o enumerado no inciso II, o valor total da pensao, a partir da data do ato que deferir a inscricao.

Art. 57. - A perda da qualidade de segurado nao da direito a restituicao das contribuicoes.

Paragrafo Unico - Aquele que voltar a ser segurado, depois de ter perdido essa qualidade, fica sujeito a novo periodo de carencia.

SECAO I

DA ARRECADACAO

Art. 58. - Nas folhas de pagamento de pessoal segurado do IPASC serao lancadas compulsoriamente as contribuicoes previdenciarias mediante comunicacao do Instituto, consignacoes e outros descontos que devem ser efetuados.

Art. 59. - As contribuicoes consignadas em folha de pagamento, e descontadas dos contribuintes na forma do artigo anterior serao depositadas em conta bancaria propria do IPASC, na mesma data em que forem pagas aos contribuintes quaisquer importancias constuidas de seu vencimento-base.

Art. 60. - O processo de arrecadacao obedecera as condicoes especiais que forem expedidas pela Diretoria do IPASC.

Art. 61. - Todas as quantias devidas ao IPASC e nao recolhidas no prazo estipulado nesta lei serao acrescidas de juros de mora, multa e atualizacao monetaria.

Paragrafo unico - Alem das cominaoes estabelecidas no "caput" deste artigo, o nao recolhimento regular dos recursos destinados ao IPASC caracterizara crime de responsabilidade do Prefeito Municipal e Secretario responsavel pela area, bem como crime de peculato para o servidor que apropriar de valores pertencentes ao IPASC.

Art. 62.º - As importancias arrecadadas pelo Instituto serao recolhidas em conta bancaria especificas do IPASC.

Art. 63 - Compete ao IPASC: fiscalizar a arrecadacao e o recolhimento de qualquer importancia que lhe seja devida, e verificar as folhas de pagamento dos funcionarios da Prefeitura, ficando os responsaveis obrigados a prestar os esclarecimentos e as informacoes que lhes forem solicitadas.

CAPITULO III

DA GESTAO ECONOMICO - FINANCEIRA

Art. 64 - O orcamento, a programacao financeira e os balancos do IPASC obedecerao aos padroes e normas instituidos pela legislacao especifica, ajustados as suas peculiaridades.

Art. 65 - O IPASC, para garantia do cumprimento de funcao perante os usuarios, dispoe de "FUNDO DE RESERVAS" consignado em balancos constituídos de:

I- reservas matematicas do seguro social;

II- reservas de contingencias;

III- as reservas de que trata o inciso I serao calculadas com base nos elementos estatisticos atuais especificos e determinados dos compromissos assumidos pelo Instituto relativamente ao segurado e seus dependentes.

§ 1.º - As reservas de contingencia representam o excesso ou a deficiencia da cobertura no ativo das reservas matematicas.

§ 2.º - O "Fundo de Reservas" de que trata este artigo e calculado e atualizado anualmente.

Art. 66- Alem das reservas de que trata o artigo anterior o IPASC podera constituir outras especificas que integrarao o fundo ali previsto, julgadas indispensaveis como lastro matematico-financeiro de novos compromissos assumidos no campo de seguro social.

CAPITULO IV

DISPOSICOES GERAIS

Art. 67- A estrutura do IPASC, a definicao das atribuicoes dos servidores e os demais atos complementares necessarios a execucao da presente lei serao previstos em regulamento aprovado por ato do chefe do Poder Executivo. -

Art. 68- Nao ha restituicao de contribuicao, excetuada a hipotese de recolhimento indevido, nem se permite ao segurado a antecipacao do pagamento da contribuicao para fins de

percepção dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 69- Prescrevera em 20 (vinte) anos o direito de pleitear o pagamento das importancias devidas do IPASC, a titulo de contribuicao previdenciaria.

Paragrafo Unico- O disposto neste artigo se aplica a todas as importancias devidas ao IPASC, a qualquer titulo.

Art. 70. - Nao prescreve o direito ao beneficio, mas prescrevem as prestações respectivas, não reclamadas no prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas.

Art. 71 - As verbas destinadas a publicidade de iniciativa do Instituto somente poderao ser utilizadas para fins de instrucao, orientacao ou esclarecimento aos beneficiarios.

Art. 72. - Serao divulgados pela imprensa, ou em publicacao especial, os atos ou fatos de interesse geral dos segurados.

Art. 73 - A arrecadacao da Receita e os pagamentos dos encargos de previdencia social serao realizados atraves de conta bancaria a ser aberta pelo IPASC.

Art. 74. - Sem prejuizo da apresentacao de documentos habéis comprobatórios das condicoes exigidas para a continuidade das prestações, o IPASC mantera servicos de inspecao destinados a investigar a preservacao de tais condicoes.

Art. 75. - A contribuicao recolhida indevidamente nao gera qualquer direito previdenciario ou assistencial.

Art. 76. - Os recursos para custear as despesas com o pessoal inativo provirao do orcamento do IPASC em dotacao propria.

Art. 77. - O IPASC fara publicar mensalmente atraves da imprensa escrita local e/ou fixacao em local publico os respectivos demonstrativos financeiros do periodo.

Art. 78. - Todos os atos que representarem pagamentos de compromissos do IPASC serao procedidos atraves de Cheques Nominais assinados em conjunto pelo Superintendente e pelo Diretor de Nucleo responsavel pela area Administrativa e Financeiro.

Art. 79. - Por esta lei, o Municipio de Catalao fica tambem autorizado a custear todas as despesas decorrentes da implantacao do INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DE CATALAO - IPASC.

Paragrafo Unico - A alocao desta verba corra pela conta propria do Orcamento, podendo se necessario abrir-se

credito suplementar ou especial, tudo a Cargo da Contadoria Municipal.

Art. 80. - Para qualquer modificacao nesta Lei e exigido quorum especial de dois tercos dos vereadores componentes da Camara Municipal.

Art. 81. - E vedado ao IPASC fazer emprestimos de qualquer natureza ao Executivo Municipal ou a qualquer outra entidade.

Art. 82 - Revogadas disposicoes em contrario esta Lei entrara em vigor na data de sua publicacao.

CÂMARA MUNICIPAL DE CATALÃO, aos (05) dias do mes de maio de 1992.

Câmara Municipal de Catalão-GO

Dr. João Sebba Neto
Presidente

Câmara Municipal de Catalão-GO

Carlos de Araújo Netto
1.º Secretário

*Funcionário e frente
de ar todos os
artigos Catalão 05/05/92.
Equivalência Monte*